



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002234/97-31
SESSÃO DE : 15 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.166
RECURSO Nº : 119.807
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : COMPO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Importação de mercadoria licenciada e declarada como PARTES E PEÇAS PARA FABRICAÇÃO DE MONITORES PARA MICROCOMPUTADOR. Laudo afirmou que essas partes e peças, ao serem montadas, apresentariam as características essenciais dos monitores de vídeo completos e acabados, motivo pelo qual a fiscalização desclassificou a posição apresentada pela autuada, apontando a classificação NCM/TEC 8528.21.00 e NBM/SH 8528.10.0100, que, entretanto, refere-se a monitores de vídeo de aparelho televisor, não podendo, portanto, ser esta classificação utilizada para monitores de vídeo para computadores.
RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

15 DEZ 1999


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.807
ACÓRDÃO Nº : 303-29.166

4. existiriam laudos técnicos elaborados por diferentes engenheiros, de diversas unidades da Receita Federal, nos quais seriam atestados que, sem a importação da placa de circuito, não há que se falar que simples peças e partes de um monitor de vídeo possam ser caracterizadas como produto acabado;
5. a fase de produção e montagem seria a mais complexa do monitor de vídeo e a que envolve maior número de componentes, a confecção de placa de circuito, sem a qual este equipamento não teria qualquer utilidade;
6. ao final, requer o afastamento da exigência fiscal com a conseqüente anulação do auto de infração.

Em 30/01/98, a Sra. Dra. Delegada, da Delegacia de Julgamento de São Paulo/SP, julgou a ação fiscal improcedente (fls. 105/109), exonerando a Contribuinte do crédito tributário de R\$ 642.998,24 (seiscentos e quarenta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), com a seguinte ementa:

“ CLASSIFICAÇÃO FISCAL – importação de mercadoria licenciada e declarada como PARTES E PEÇAS PARA FABRICAÇÃO DE MONITORES PARA MICROCOMPUTADOR. Laudo afirmou que essas partes e peças, ao serem montadas, apresentariam as características essenciais dos monitores de vídeo completos e cabados, motivo pelo qual a fiscalização desclassificou a posição apresentada pela autuada, apontando a classificação NCM/TEC 8528.21.00 e NBM/SH 8528.10.0100, que, entretanto, refere-se a monitores de vídeo de aparelho televisor, não podendo, portanto, ser esta classificação utilizada para monitores de vídeo para computadores. AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE”

Fundamenta a Dra. Delegada que:

1. é improcedente a classificação apontada pelo autuante em razão de ter sido utilizada a posição pertinente a aparelhos televisores, quando, comprovadamente, tratam-se de peças e partes para elaboração de monitores de vídeo para computador, conforme atesta Laudo;
2. portanto, relativamente à cobrança de diferenças de II, juros de mora e multas do II, inclusive moratórias, há de se considerar como não cabível por impraticável a classificação tarifária da mercadoria objeto desse processo na posição NCM/TEC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.807
ACÓRDÃO Nº : 303-29.166

8528.21.00 e NBM/SH 8528.10.0100, não significando, porém, ser plenamente aceitável a classificação fiscal pretendida pela autuada.

Desta decisão, a Dra. Delegada recorreu de ofício, por haver o montante exonerado excedido o limite de alçada previsto no art. 34 do Dec. 70235/72, com o valor determinado pela Portaria MF 333/97.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.807
ACÓRDÃO Nº : 303-29.166

VOTO

Trata-se de um Recurso de Ofício da decisão de primeira instância que exonerou o Contribuinte da exigência do crédito tributário no valor de R\$ 642.998,24 (seiscentos e quarenta e dois mil novecentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos) em razão da errônea classificação feita pela autoridade autuante.

De fato, o Laudo Técnico (fls. 37/40) concluiu que as partes e as peças importadas para a fabricação de monitores de vídeo já apresentariam características essenciais dos monitores de vídeo completos e acabados, informando, inclusive, os percentuais verificados quanto às características essenciais da mercadoria identificada.

Ocorre que a classificação das partes e peças para monitores de vídeo foi feita, pelo autuante, nas posições NCM/TEC 8528.21.00 e NBM/SH 8528.10.0100, as quais se referem a monitores de vídeo para **aparelhos televisores**, não sendo, portanto, a posição adequada para monitores de vídeo para **computadores**, como era o caso das mercadorias importadas.

Assim, resta improcedente a classificação apontada pelo autuante em razão de ter sido utilizada a posição pertinente a aparelhos televisores, quando, comprovadamente, tratam-se de partes e peças para elaboração de monitores de vídeo para computador, conforme atesta o já citado Laudo.

Portanto, perfeita a decisão *a quo* que exonerou o Contribuinte, tendo considerado como incabível a classificação tarifária efetuada pela fiscalização, não merecendo qualquer reparo, devendo ser mantida na íntegra pelos motivos expostos.

Em face do exposto, conheço do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999.


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator